



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 36

(26/09/2023 – 28/09/2023)

- Acórdão nº 236/2023 – Processo nº 3283/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Reajuste remuneratório – Requisitos da LRF – Iniciativa legislativa e Sanção – Individualização de responsabilidade)

1. **Reajuste remuneratório inválido:** O reajuste remuneratório fundado em Lei municipal cuja proposição legislativa não observou os pressupostos de legitimidade da LRF relativos à prévia elaboração tanto do devido Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário quanto da declaração de compatibilidade orçamentária padece de nulidade insanável.
2. **Iniciativa legislativa e sanção legal:** Os atos tipicamente legislativos ou co-legislativos inerentes à competência do Poder Legislativo e Executivo para, dentro do que lhes for cabível, propor, aprovar e sancionar leis não são sancionáveis ou passíveis de qualquer controle por parte dos Tribunais de Contas.
3. **Responsabilidade do agente político proponente da remuneração nula:** O agente proponente de projeto de lei de reajuste remuneratório desprovido de prévio Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, bem como de declaração de compatibilidade orçamentária, deve ser pessoalmente condenado pelo TCE/RN, sobretudo, ao ressarcimento patrimonial de todas as parcelas salariais invalidamente recebidas por si próprio e, cumulativamente, pelos demais beneficiários de boa-fé que não tenham participado ou influído ativamente neste específico processo legislativo.
4. **Responsabilidade dos demais agentes beneficiários da remuneração nula:** Os demais agentes beneficiários por uma lei de reajuste remuneratório inválido à luz das premissas da LRF (especialmente, por ausência de prévio Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário e de declaração de compatibilidade orçamentária) que não tenham proposto o projeto de lei subjacente ou participado ativamente do respectivo processo legislativo devem ter a sua boa-fé presumida, no mínimo, até a primeira cientificação que lhes tenha sido direcionada por parte dos órgãos de controle.

- Acórdão nº 237/2023 – Processo nº 6751/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Denúncia – Natureza jurídica – Instrução ex officio)

Os procedimentos de fiscalização decorrentes de denúncias ofertadas ao TCE/RN ostentam a natureza jurídica de processos objetivos, ou seja, sem partes, razão por que o superveniente pedido de desistência processual formulado pelo denunciante originário, por si só, não obsta o eventual prosseguimento da fase instrutória, a depender do juízo de valor a ser aplicado, caso a caso, pela respectiva relatoria ou instância julgadora competente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 238/2023 – Processo nº 7536/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Incompetência do TCE/RN – Inadimplemento contratual pelo Poder Público – Ordem cronológica)

De acordo com o art. 5º, parágrafo 1º, I e II, da Resolução nº 16/2020 – TC, o TCE/RN é incompetente para tutelar interesses particulares no âmbito das contratações públicas, a exemplo das controvérsias relativas ao eventual inadimplemento de parcelas contratuais devidas pelo Poder Público contratante, o que, contudo, a depender do grau concreto de materialidade e de relevância, não obsta a aferição acerca do cumprimento ou não da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública, nos termos da parte final do inciso II, do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 16/2020 – TC.

- Acórdão nº 570/2023 – Processo nº 700380/2010 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Pedido de Reconsideração – Subsídios do presidente da Câmara de Vereadores – Limite de gastos do Legislativo)

O parâmetro de valor à fixação dos subsídios legislativos devidos aos edis municipais se encontra delineado no art. 29 da Constituição da República, o qual vincula, inclusive, a remuneração eventualmente diferenciada do presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores (Processo de Consulta nº 7675/2014 - TC). Além disso, a extrapolação do limite constitucional de gastos do Poder Legislativo municipal, por si só, enseja a aplicação de multa ao agente resposnpavel.

- Acórdão nº 572/2023 – Processo nº 10154/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Embargos declaratórios – Inadmissibilidade – Erro de julgamento ou de procedimento – Trânsito em julgado)

De acordo com o STF, os embargos declaratórios fundados em supostos *errores in judicando* ou *in procedendo* – ainda quando a parte recorrente os tenha denominado de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou erro de cálculo – devem ser inadmitidos, sem prejuízo da imediata certificação do trânsito em julgado do *decisum*, com a baixa dos autos ao juízo *a quo* ou o arquivamento do feito, até para que não se prolifere no processo um sem número de outros aclaratórios protelatórios

- Acórdão nº 325/2023 – Processo nº 1347/2019 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Prescrição trienal – Marcos interruptivos)

A tramitação dos autos processuais entre os setores internos do TCE/RN constitui um marco interruptivo da contagem do prazo da prescrição trienal intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 326/2023 – Processo nº 200139/2022 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (SIAI – Execução bimestral da despesa pública – Infrações idênticas – Multa única)

O não envio ao TCE/RN dos registros da execução da despesa pública referente a vários bimestres de um mesmo exercício constitui um conjunto de infrações de idêntica natureza jurídica, o que, por sua vez, autoriza a aplicação de uma só multa regulamentada no art. 33, I, da Resolução nº 011/2016 - TC cujo valor poderá ser aumento em até 5 (cinco) vezes (art. 323, parágrafo 4º, do RI - TCE/RN).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 331/2023 – Processo nº 4778/2019 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Contas anuais de gestão – Data da posse do gestor – Razoabilidade)

A remessa em atraso das contas anuais de gestão de um dado exercício financeiro não justifica a aplicação de quaisquer sanções de multa por parte do TCE/RN quando o prazo final fixado no art. 10, IX, da Resolução nº 012/2016 – TC houver se expirado apenas 1 (um) dia depois da data da posse do novo titular do ente jurisdicionado.

- Acórdão nº 327/2023 – Processo nº 5978/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela aprovação com ressalvas - Hipóteses)

Dentre as inconsistências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de documentos e informações exigidas pelo art. 101 da Lei nº 4.320/64 e pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (item 1 deste relatório); 2) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 deste relatório); 3) Não comprovação de parte dos valores registrados como Caixa e Equivalentes de Caixa (item 6.3.1 deste relatório); 4) Crescimento de 166,29% no saldo de restos a pagar em relação ao saldo apresentado no exercício anterior (item 6.3.3 deste relatório).

- Acórdão nº 1778/2023 – Processo nº 101439/2021 – Relator Renato Dias – Pleno (Ato de pessoal – Aposentadoria – Denegação – Decisão judicial)

O ato de aposentadoria cujos respectivos proventos não observem as verbas concedidas ao beneficiário por via de decisão judicial deverá ter o seu registro denegado pelo TCE/RN de forma cumulativa com a assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que o órgão previdenciário envolvido regularize a sua base de cálculo.

- Acórdão nº 575/2023 – Processo nº 5334/2008 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Falecimento do gestor condenado – Sanções de Multa – Dano ao erário – Responsabilidade dos sucessores)

Os sucessores do gestor público falecido não respondem diretamente perante o TCE/RN pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas examinadas por este Tribunal, não se tornam ineligiáveis por contas julgadas irregulares, nem podem ser constrangidos a cumprir, em fase executiva, sanções eventualmente aplicadas ao gestor quando este ainda em vida. Àqueles (sucessores) se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano ao Erário eventualmente apurado no âmbito do Tribunal de Contas, desde que de responsabilidade do autor da herança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 577/2023 – Processo nº 200008/2021 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Anexos bimestrais – Prazo para reenvio – Mora – Sanção legal)

Embora a Resolução 011/2016-TCE preveja que o reenvio retificador de dados anteriormente já fornecidos ao TCE/RN possam ser feitos em até 40 (quarenta) dias após o prazo legal, o mesmo ato normativo disciplina que tal hipótese de reenvio de informações também evidencia o cumprimento intempestivo do dever de prestar contas (§6º, inciso V, do art. 27) e, por conseguinte, atrai a aplicação das sanções legais de multa cabíveis.

- Acórdão nº 576/2023 – Processo nº 300414/2023 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Licitação – Habilitação – Formalismo moderado – Diligências complementares)

A análise do grau de adequação entre os requisitos de habilitação fixados no edital licitatório e a documentação fornecida individualmente pelas empresas postulantes no âmbito de uma licitação deve se pautar, dentre outros, pela perspectiva do formalismo moderado, ou seja, da priorização de formas simples e suficientes ao intento de se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público mediante a prevalência do conteúdo dos documentos apresentados sobre o formalismo extremo que, em tese, deveria formatá-los. Para tanto, o Poder Público licitante poderá se utilizar das diligências complementares que lhe são facultadas por via do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1104

O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Desse modo, é inconstitucional, por violação do art. 132 da CF/88, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais. STF. Plenário. ADI 7.380/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/8/2023.

É constitucional norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública. Isso não caracteriza investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º, CF/88). STF. Plenário. ADI 3.663/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/8/2023.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

É inconstitucional norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa. Essa norma ofende o princípio da reserva legal (art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88). Não se pode dizer que se trate de mera regulamentação para reorganização administrativa (art. 84, VI, “a” e “b”, CF/88). STF. Plenário. ADI 6.180/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2023.

O inciso VIII do art. 144 do CPC/2015 prevê o seguinte: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; Essa previsão é inconstitucional por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade. STF. Plenário. ADI 5.953/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 467

Acórdão 2012/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Embargos de declaração. Erro de fato. Embargos infringentes. Efeito modificativo. Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 2016/2023 Plenário (Agravado, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Recurso. Efeito suspensivo. Pedido de reexame. A concessão de efeito suspensivo por ocasião do exame de admissibilidade de pedido de reexame independe de solicitação da parte. O relator, ao conferir mencionado efeito ao recurso, não decide de maneira diversa ao pleiteado ou além do pedido, mas sim no estrito cumprimento da lei e do regimento (art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 10891/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexos de causalidade. Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.

Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público. Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Boletim nº 09/2023

Em consonância com o entendimento firmado por esta Corte de Contas, proferido no Acórdão nº 420/2022 SPL, os municípios não estão obrigados a conceder aos profissionais do magistério o reajuste de 33,23%, referente ao ano de 2022, caso o salário pago tenha sido igual ou superior ao piso nacional, tendo em vista que não se trata de conceder o percentual do reajuste e sim dar cumprimento ao que determina o numerário fixado como valor do piso de pagamento de salário do magistério. Sumário: Denúncia. Prefeitura de Caracol-PI. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime. (Denúncia. Processo –TC/012494/2022 Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 354/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 165/2023).

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí, exercício de 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime. (Recurso de Reconsideração. Processo: TC/006469/2023– Relatora: Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 347/2023 – SPL publicado no DOE/TCE-PI nº 168/2023).

A mera existência do objeto licitado não garante que os recursos foram utilizados de forma adequada. Desse modo, é fundamental verificar se a empresa contratada possui a qualificação técnica necessária para realizar o serviço demandado, levando em conta a realidade do mercado e as condições do contratado. Contudo, é preciso provas das possíveis irregularidades, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa afirmar que se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Improcedência. Arquivamento. (Licitação. Processo TC 004829/2023 – Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 365/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 169/2023).